



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.730162/2014-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.202 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

Conforme previsão expressa em lei, a apuração do lucro deve ser feita na sistemática do arbitramento quando não são apresentados os elementos da escrituração comercial e fiscal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2011

PIS, COFINS e CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se aos tributos lançados reflexamente ao IRPJ os mesmos fundamentos para manter a exigência, haja vista a inexistência de matéria específica, de fato e de direito a ser examinada em relação a eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Abel Nunes

de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (v. e-fls. 228/241) interposto contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife/PE (v. e-fls. 209/213) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo integralmente as autuações lavradas contra a Recorrente, referentes ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativos ao ano-calendário de 2011.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal de e-fls. 45/46, a Recorrente é optante pela sistemática de apuração do Lucro Presumido para o ano-calendário 2011. A Fiscalização aponta que a mesma teria escriturado o Livro Diário pelo regime de competência e apresentado a DIPJ pelo regime de caixa, *"sem que fossem adotados, entretanto, em sua escrituração, critérios que permitissem a identificação da receita recebida, de forma a permitir a comprovação da receita bruta constante de sua DIPJ, em desacordo, portanto, com o estabelecido na Instrução Normativa nº 104, de 24/08/1998, alterada pela IN SRF nº 247, de 21/11/2002, tendo sido tais normas mantidas pela IN nº 1.515, de 24/11/2014"* (v. e-fls. 46). Também consta do Termo de Constatação Fiscal que, até o momento em que iniciada a auditoria, a Contribuinte não havia apresentado a DCTF relativamente ao ano calendário de 2011, vindo a fazê-lo somente após o início do procedimento fiscal. Não apresentou nenhum comprovante de pagamento dos tributos declarados na DCTF apresentada a destempo.

Assim, e diante da não apresentação do Livro Razão e de documentação que desse suporte aos lançamentos efetuados no Livro Diário, a Fiscalização realizou o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, apurada através dos Livros Diário relativos ao ano calendário de 2011.

Impugnado o lançamento, sobreveio o Acórdão nº 11-54.565 - 3ª Turma da DRJ/Recife, em sessão realizada no dia 24 de janeiro de 2017, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de optante pelo regime de lucro presumido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi cientificada do referido Acórdão em 13/02/2017, v. e-fls. 224, apresentando o seu Recurso Voluntário em 15/03/2017, v. e-fls. 228/241. Suas alegações no Recurso Voluntário são as mesmas já expendidas quando da impugnação e resumem-se a arguir o não cabimento do arbitramento realizado pela autoridade fiscal, haja vista a inexistência de justo motivo para tal, eis que o lançamento teria se pautado nas informações prestadas por ela própria e constantes da escrituração firmada no Livro Diário.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

A Recorrente se insurge contra o arbitramento levado a efeito pela Fiscalização para a apuração dos tributos devidos. A alegação principal da Recorrente é de que não haveria motivo justificado a ensejar o arbitramento, pois a própria receita bruta adotada pela Fiscalização para a apuração do lucro teria sido extraída do Livro Diário disponibilizado pela Contribuinte. Alega que a Fiscalização disporia de todos os elementos para aferir e conferir as receitas levadas à tributação pela Recorrente. Também argui que *"a simples falta da apresentação de algum documento, ante à apresentação de outros documentos fiscais e contábeis que comprovam a legitimidade das receitas submetidas à tributação, não tem o condão, por si só, de ensejar a adoção do lucro arbitrado"*.

Discordo das alegações da Recorrente.

Analisando o processo desde a instauração do procedimento fiscal, pode-se facilmente verificar que a Contribuinte foi intimada e reintimada em mais de uma oportunidade para apresentar toda a documentação contábil e fiscal. Entretanto, apresentou tão somente o Livro Diário, ainda assim, desacompanhado dos documentos fiscais que lhe dariam suporte. Mesmo apresentando o Livro Diário, verificou-se que sua escrituração é deficiente, pois nos lançamentos nele escriturados, majoritariamente, não há menção sequer às notas fiscais relativas às receitas auferidas.

Também consta do Termo de Constatação Fiscal que, até o momento em que iniciada a auditoria, a Contribuinte não havia apresentado a DCTF relativamente ao ano calendário de 2011, vindo a fazê-lo somente após o início do procedimento fiscal. Também não foram apresentados nenhum comprovante de pagamento dos tributos declarados na DCTF apresentada a destempo.

Assim, forçoso à Autoridade Fiscal constituir o crédito tributário mediante o lançamento. Pelo que podemos observar, ao analisar os autos, procedeu corretamente a Fiscalização ao arbitrar o lucro.

A legislação é claríssima em determinar o arbitramento do lucro nos casos em que o sujeito passivo deixa de apresentar os livros e documentos da escrituração (art. 530, III, do RIR/99), independentemente dos motivos, sejam eles justificáveis ou não. Aliás, não há nenhuma linha escrita pela Recorrente em seu Recurso Voluntário que esclareça o porque da não apresentação dos livros e documentos fiscais. Vejamos o que determina a legislação de regência:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 47](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do [art. 527](#);

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior ([art. 398](#));

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

De tudo o que se depreende ao se analisar o processo, verifica-se facilmente que a situação de fato com que se deparou a Fiscalização não autorizava outra atitude senão

promover o arbitramento do lucro com base nas informações disponíveis (sobretudo conforme o disposto no art. 532 do RIR/99).

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no [art. 394, § 11](#), quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no [art. 519](#) e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 16](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I](#)).

Assim procedeu a Fiscalização que, utilizando as informações que tinha à disposição, tão somente o Livro Diário, conseguiu aferir a base de cálculo muito próxima à real, diminuindo, dessa forma, o grau de subjetividade do lançamento, e evitando a utilização dos critérios estabelecidos pelo art. 535, muito mais imprecisos e, não raras vezes, mais onerosos aos contribuintes, dependendo do ramo de atividade econômica a que se dedicam.

Art. 535. O lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 51](#)):

I - um inteiro e cinco décimos do lucro real referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais;

II - quatro centésimos da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido;

III - sete centésimos do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade;

IV - cinco centésimos do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido;

V - quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - quatro décimos da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - oito décimos da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - nove décimos do valor mensal do aluguel devido.

O demonstrativo de e-fls. 47/51, que reflete a receita bruta conhecida, foi obtido a partir dos lançamentos efetuados no Livro Diário. Cabe ressaltar que a utilização do Livro Diário para apurar as bases de cálculo não desqualifica o método do arbitramento adotado para obter o lucro tributável. Os respectivos valores são próximos, inclusive, daqueles que foram informados na DIPJ. Tais valores sequer foram contestados pela Recorrente, que limitou-se a questionar apenas a forma de apuração adotada (lucro arbitrado).

Ora, a falta de lastro na escrituração ou, no caso, a sua inexistência/deficiência, obriga a Autoridade Fiscal a realizar o arbitramento do lucro a partir das informações de que dispõe. É inevitável. Neste sentido, os reclamos da recorrente se mostram fragilizados diante dos fatos concretos presentes nos autos. Ademais, não se deve esquecer que “arbitramento” não é uma penalização, como bem coloca a recorrente e, muito menos, um instrumento de tortura de que disporia a Autoridade Fiscal para massacrar os contribuintes. Ao contrário, é remédio com previsão legal e de adoção indeclinável pelo Fisco quando a escrituração da pessoa jurídica não atender aos ditames que a legislação lhe impõe.

Neste trilho, a jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF – órgão colegiado administrativo de julgamento em instância definitiva:

“ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE – O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro” (Ac. CSRF/01-0.123/81).

Por tudo o que se expôs e o que consta dos autos, é de se manter o arbitramento nos moldes em que foi realizado pela Autoridade Fiscal.

Tudo o que foi dito em relação ao IRPJ aplica-se à CSLL, ao PIS e à COFINS, dada à relação de causa e efeito que existe entre os referidos tributos

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves